

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 140/99

SESSÃO DE 03 / 02 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS No. 1/2193//95 A, I. 1/0325279

RECORRENTE : CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FAZENDAS ERNANI VIANA . FEVISA.

RELATOR : MARCOS SILVA MONTENMEGRO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - CONSULTA PENDENTE - AUTUAÇÃO NULA. PERECE A AÇÃO FISCAL POR FORÇA DE IMPEDIMENTO PARA A PRÁTICA DO ATO ESTANDO O CONTRIBUINTE AMPARADO PELO REGULAMENTO DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 12 CAPUT, DO DECRETO 21.014/90. DECISÃO UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A empresa supra citada foi acusada de deixar de recolher aos cofres do Estado o ICMS referente a 300 (trezentos) bovinos que entraram no Estado.

Tempestivamente apresenta impugnação alegando que, firmara com a Secretaria da Fazenda, Regime Especial de Tributação conforme Termo de Acordo no, 149/94. Argumenta, também que solicitou, em data anterior ao AI em epígrafe, ao Departamento de Tributação prorrogação de prazo para recolhimento.

A Julgadora de Instância Singular fundamentada no Art. 12 do Decreto 21.014/90 decide pela **NULIDADE** da ação fiscal.

Em parecer às fls. 36 a assessoria tributária confirma a decisão ao exarada na instancia singular.

A Douta Procuradoria adota o parecer do Consultor Tributário.

É O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR :

A questão que se põe à análise no presente processo, em verdade, não comporta grandes discussões quanto a nulidade da ação fiscal.

A empresa ingressou com defesa informando que promoveu consulta sobre a matéria da autuação, dirigida ao Sr. Secretario da Fazenda e ainda aguardava resposta.

Ora, no presente caso a pretensão do fisco não há como ser legitimada pois a autuação se deu sobre pretensa irregularidade relativa à matéria objeto de consulta pendente de solução e, conseqüentemente em desacordo com as determinações legais contidas no art. 12 do Decreto 21.014/90, verbis:

Art. 12 - " Enquanto não solucionada a consulta , nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação a matéria consultada"

Isto posto, não merece reparo a decisão prolatada em primeiro grau pois, em face do impedimento do autuante para a prática da ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei no. 12.732/97, só nos resta confirmar a NULIDADE do presente A.I.

É o voto.




DECISÃO:

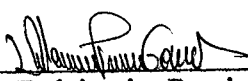
Vistos discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CEDULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA e Recorrida a empresa FAZENDAS ERNANI VIANA - FEVISA.

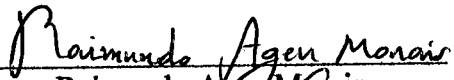
Resolvem, os membros da 2ª. Câmara do Conselho Tributário, por UNANIMIDADE de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, nega-lhe provimento, para fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª. instância

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 / 03/ 1999.

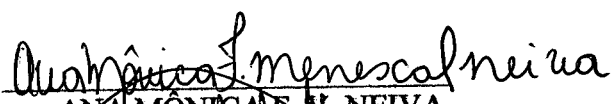

Roberto Sales Farias

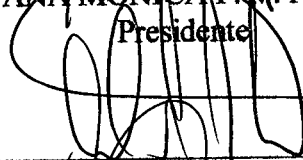

Francisca Elerilda Dos Santos


Dulcimeire Pereira Gomes


Raimundo Agen Moraes


Marcos Antônio Brasil


ANA MÔNICA F. M. NEIVA
Presidente


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes


Samuel Alves Facó


Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR